

Nº da proposição 00089/2015

Data de autuação 19/11/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.912 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A CEDER GRATUITAMENTE O USO DE BEM IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE PARA FINS DE MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO E DA LOCALIZAÇÃO DA EEF NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 7.912 de 16 de novembrode 2015.

AG DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
19/1/120/5

DEPUTADO JOSÉ ALBUOUERQUE
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a proceder à cessão gratuita de uso, ao Município de Tabuleiro do Norte, do imóvel registrado sob a matrícula n.º 450 - livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Tabuleiro do Norte, possuindo área total de 5.952,00m² e área construída de 1.137,04 m², possuindo de frente 93,00m; de fundo 93,00m; lateral direita de 64,00m e lateral esquerda de 64,00m.

A presente cessão gratuita de uso trata de atender à solicitação do chefe do Poder Executivo Municipal de Tabuleiro do Norte-CE para oficializar a cessão do imóvel acima discriminado onde fica situada a Escola de Ensino Fundamental Nossa Senhora de Fátima no município e questão.

A proposta leva em conta o fato de que a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 50, prevê a competência da Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre as matérias relativas a bens públicos estaduais e à forma de sua proteção.

Portanto, considerando que a presente proposta de cessão gratuita de uso do imóvel destina-se à pessoa jurídica de direito público constituída por ente federativo diverso, ou seja, o Município de Tabuleiro do Norte-CE, revela-se imprescindível a aprovação da respectiva Lei autorizadora específica.

Na certeza de que essa digna Presidência adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da presente mensagem, cuja proposição é

Centro Admin. Bárbara de Alencar • Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará • Fone: (85) 3101.3604 / 3101.3605 • Fax: (85) 3101.3606





GOVERNO DO

ESTADO DO CEARÁ relevante, apresento-lhe meus votos de elevado apreço e consideração, extensivos a seus dignos pares.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, do GOVERNO DO ESTADO DO

CEARÁ, em Fortaleza, aos

de

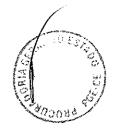
2015.

Camilo Sobreira Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Sénhor Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ







PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A CEDER GRATUITAMENTE O USO DE BEM IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE PARA FINS DE MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO E DA LOCALIZAÇÃO DA EEF NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado ceder gratuitamente o uso do imóvel de propriedade do Estado do Ceará ao Município de Tabuleiro do Norte – CE para fins de manutenção do funcionamento e da localização da Escola de Ensino Fundamental Nossa Senhora de Fátima no referido imóvel.

Parágrafo único. O imóvel, de que trata o caput deste artigo, fica localizado na Rua Cel. João Ferreira Braúna, n° 191, José Mendes, Tabuleiro do Norte está registrado sob a matrícula n.º 450 - livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Tabuleiro do Norte, possuindo área total de 5.952,00m² e área construída de 1.137,04 m², possuindo de frente 93,00m; de fundo 93,00m; lateral direita de 64,00m e lateral esquerda de 64,00m.

Art. 2º A cessão gratuita de uso será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo, e se formalizará por termo de cessão, mediante as cláusulas e condições ali estabelecidas.

Parágrafo único. A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Secretário do Planejamento e Gestão, permitida a subdelegação.

Art. 3º A cessão de uso do imóvel a que se refere o art. 1º retornará imediatamente ao Estado do Ceará, com todas suas benfeitorias, sem qualquer indenização, seja a que título for, caso não seja utilizado para as finalidades propostas.

Art. 4º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____de ______de 2015.

Camilo Sobreirá Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição:LEITURA NO EXPEDIENTEAutor:99007 - ALBERTO PORTELAUsuário assinador:99078 - SÉRGIO AGUIAR

Data da criação: 19/11/2015 13:38:30 **Data da assinatura:** 19/11/2015 15:16:37



PLENÁRIO

DESPACHO 19/11/2015

LIDO NA 141ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

Jergis Agrin)

1º SECRETÁRIO

 N° do documento: (S/N) Tipo do documento: INFORMAÇÂO

Descrição: ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

Autor: 17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE **Usuário assinador:** 17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

Data da criação: 23/11/2015 07:38:31 **Data da assinatura:** 23/11/2015 07:38:38



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO 23/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N° 89/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.912)
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

Ama hisa Tonge G. Seilier

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

N° do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descricão: P. DE LEI 89/2015 - MSG. 7.912/2015 - P. EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR

Autor: 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS **Usuário assinador:** 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

Data da criação: 24/11/2015 08:02:17 **Data da assinatura:** 24/11/2015 08:02:25



GABINETE DO PROCURADOR

PARECER 24/11/2015

PARECER

Mensagem nº 7912/2015

Proposição n.º 89/2015 - Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 7.912, de 16 de novembro de 2015, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que "autoriza o Chefe do Poder Executivo a proceder à cessão gratuita de uso, ao Município de Tabuleiro do Norte, do imóvel registrado sob a matrícula nº 450-livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Tabuleiro do Norte, possuindo área total de 5.952,00 m² e párea construída de 1.137,04 m², possuindo de frente 93,00m; de fundo 93,00m; lateral direita de 64,00m e lateral esquerda de 64,00 m."

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta e em resumo, assevera que a cessão gratuita de uso atenderá à solicitação do chefe do Poder Executivo Municipal de Tabuleiro do Norte – CE, oficializando a cessão do imóvel acima discriminado para abrigo da Escola de Ensino Fundamental Nossa senhora de Fátima, no município em questão.

A proposta leva em conta o fato de que a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 50, prevê a competência da Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, para dispor sobre as matérias relativas a bens públicos estaduais e à forma de sua proteção.

Esclarece, por fim, que a proposta de cessão gratuita de uso do imóvel destina-se à pessoa jurídica de direito público constituída por ente federativo diverso, o Município de Tabuleiro do Norte-CE, revela-se imprescindível a aprovação da respectiva Lei autorizadora específica.

É o relatório. Opino.

O Direito Administrativo Brasileiro contempla cinco tipos de concessões, segundo Ivan Barbosa Rigolin[1], quais sejam: *a)* concessão de serviço público; *b)* concessão de direito real de uso de bem público; *c)* concessão administrativa de uso de bem público, *d)* concessão de obra pública e, *e)* concessão de serviço público precedido de obra pública. (Grifou-se).

A concessão de uso de bem público está vinculada, consoante prescreve o art. 7º, do Decreto-Lei nº 271/67, a fins específicos, entre eles, industrialização, edificação, cultivo da terra ou <u>outro fim de interesse social</u>, que, por óbvia ilação, deverá ser especificado no ato próprio.

No caso em apreço, verifica-se que a cessão do uso de bem se destina a finalidade pública, a saber: manutenção do funcionamento e da localização da Escola de Ensino Fundamental Nossa Senhora de Fátima no referido imóvel. Além disso, o projeto de lei estabelece que a cessão será autorizada e formalizada mediante Termo de Cessão, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no termo de cessão, na forma prescrita na Lei Federal n.º 8.666/93.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu art. 50, XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Além disso, em seu art. 19, § 1º, expressamente exige prévia autorização legislativa para que seja possível a alienação do patrimônio, *in verbis:*

§1º. Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.

Imperioso destacar que a expressão "alienação", inserida no supra mencionado §1º, do art. 19, há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis, dentre elas, a cessão de uso.

Assim, considerando que a cessão se dará em favor da administração pública direta, pessoa jurídica de direito público, que se utilizará do bem para atender a finalidades nitidamente de interesse social, não se vislumbra qualquer óbice constitucional a impedir a tramitação da propositura nesta Assembleia Legislativa.

O projeto em questão, pois, nada mais objetiva que a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de novembro de 2015.

[1] RIGOLIN, Ivan Barbosa. Concessão, permissão, autorização, cessão e doação: quais as diferenças? **Fórum de Contratação e Gestão Pública**. Belo Horizonte: Fórum, p. 4589, novembro/2004

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição:DESIGNAR RELATOR - CCJRAutor:99333 - ANTONIO GRANJAUsuário assinador:99333 - ANTONIO GRANJA

Data da criação: 24/11/2015 09:25:54 **Data da assinatura:** 24/11/2015 09:25:59



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO 24/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- 1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- 2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER SOBRE MENSAGEM № 89/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM № 7.912/2015 DO PODER EXECUTIVO)

Autor:99484 - LAILA FREITAS E SILVAUsuário assinador:99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Data da criação: 25/11/2015 14:27:09 **Data da assinatura:** 25/11/2015 14:29:26



GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER 25/11/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 89/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.912/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.912 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A CEDER GRATUITAMENTE O USO DE BEM IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE PARA FINS DE MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO E DA LOCALIZAÇÃO DA EEF NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 89/2015, oriunda da mensagem nº 7.912/2015 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A CEDER GRATUITAMENTE O USO DE BEM IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE PARA FINS DE MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO E DA LOCALIZAÇÃO DA EEF NOSSA SENHORA DE FÁTIMA."

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, incisos XIII e XXV e art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:*

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XIII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316.

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado:

A proposta leva em conta o fato de que a Constituição Estadual prevê, em seu art. 50, inciso XIII, a competência da Assembleia Legislativa para, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca dos bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

A cessão gratuita de uso atenderá à solicitação do chefe do Poder Executivo Municipal de Tabuleiro do Norte – CE, oficializando a cessão do imóvel acima discriminado para abrigo da Escola de Ensino Fundamental Nossa senhora de Fátima, no município em questão.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da <u>ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por me</u>io da mensagem nº 89/2015 (oriunda da mensagem nº 7.912/2015), de autoria do <u>Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará</u>.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição:POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJRAutor:99333 - ANTONIO GRANJAUsuário assinador:99333 - ANTONIO GRANJA

Data da criação: 25/11/2015 19:28:03 **Data da assinatura:** 25/11/2015 19:28:06



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 25/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO		
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 89/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.912/15)		
AUTORIA: PODER EXECUTIVO		
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO		
PARECER: FAVORÁVEL		

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição:DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIOAutor:99007 - ALBERTO PORTELAUsuário assinador:99078 - SÉRGIO AGUIAR

Data da criação: 02/12/2015 07:55:12 **Data da assinatura:** 02/12/2015 09:12:10



PLENÁRIO

DESPACHO 02/12/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 146ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/12/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/12/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/12/2015.

SÉRGIO AGUIAR

Jergis Agrin)

1º SECRETÁRIO





AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E CINCO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A CEDER GRATUITAMENTE O USO DE BEM IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE PARA FINS DE MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO E DA LOCALIZAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente o uso do imóvel de propriedade do Estado do Ceará ao Município de Tabuleiro do Norte - CE, para fins de manutenção do funcionamento e da localização da Escola de Ensino Fundamental Nossa Senhora de Fátima no referido imóvel.

Parágrafo único. O imóvel de que trata o caput deste artigo fica localizado na Rua Cel. João Ferreira Braúna nº 191, José Mendes, Tabuleiro do Norte, está registrado sob a matrícula nº 450 – livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Tabuleiro do Norte, possuindo área total de 5.952,00 m² e área construída de 1.137,04 m², possuindo de frente 93,00m (noventa e três metros); de fundo 93,00m (noventa e três metros); lateral direita de 64,00m (sessenta e quatro metros) e lateral esquerda de 64,00m (sessenta e quatro metros).

Art. 2º A cessão gratuita de uso será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo, e se formalizará por termo de cessão, mediante as cláusulas e condições ali estabelecidas.

Parágrafo único. A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Secretário do Planejamento e Gestão, permitida a subdelegação.

Art. 3º A cessão de uso do imóvel a que se refere o art. 1º retornará imediatamente ao Estado do Ceará, com todas suas benfeitorias, sem qualquer indenização, seja a que título for, caso não seja utilizado para as finalidades propostas.

Art. 4º Esta Lei am vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogamese as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

1º de dezembro de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO

DEP. JOAQUIM NORONHA

4.º SECRETÁRIO

LEI Nº15.912, de 11 de dezembro de 2015.

INSTITUI O FUNDO DE REAPA-RELHAMENTO E MODERNIZA-ÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e en sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará - FRMMP/CE, que integrará a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, com a finalidade de supri-lo com os recursos financeiros necessários ao cumprimento da sua função constitucional.

Art.2º O Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE destina-se a:

I - aquisição, construção, ampliação e reforma de imóveis pertencentes ao Ministério Público do Estado do Ceará ou a ele destinados:

II - implementação, expansão e modernização dos serviços de informática:

III - aquisição, modernização, adaptação e manutenção de equipamentos;

1V - elaboração e execução de outros projetos voltados ao reaparelhamento e modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.

§1º Fica proibida a utilização de recursos do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará - FRMMP/CE, para o pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais.

§2º É vedada a concessão de adiantamentos com as receitas do

Art.3º Constituirão receitas do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará - FRMMP/CE:

 I - dotação orçamentária própria, auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

 Il - saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo, deduzido o valor inscrito em restos a pagar;

III - produto da remuneração das aplicações tinanceiras do Fundo;

IV – parte da receita mensal do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, em percentual de 40% (quarenta por cento), que será repassada até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido para a conta especial do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – PRMMP/

V - outras receitas que, por sua natureza, possam ser a ele destinadas.

Art.4° O Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE, será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por 3 (três) membros integrantes do Ministério Público, em atividade, dentre os Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, ouvido, ad referendum, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores.

Art.5º Ao Conselho Diretor compete a fixação das diretrizes operacionais do Fundo mediante:

I - análise e deliberação sobre a proposta orçamentária do Fundo;

Il - exame e aprovação do demonstrativo financeiro das receitas e despesas do Fundo;

 III - apreciação e aprovação dos projetos de modernização administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará;

IV - análise e aprovação da Prestação de Contas Anual do Fundo, ouvido o órgão de auditoria e controle interno do Ministério Público do Estado do Ceará;

V - zelo pela adequada utilização dos recursos do Fundo;

VI - cumprimento das demais atribuições indispensáveis à gestão do Fundo.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Ceará e quanto aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.

Art.6º Os recursos do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará FRMMP/CE, serão recolhidos em conta específica do Fundo, aberta em banco oficial, destinada exclusivamente a este fim, movimentada pelo Procurador-Geral de Justiça conjuntamente com o Secretário de Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art.7º O saldo financeiro apurado em balanço será transferido para o exercício subsequente a crédito do próprio Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE.

Art.8º Aplicam-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei nº4,320/64 e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art.9º O Fundo Especial criado por esta Lei sujeita-se à fiscalização e controle do Poder Legislativo estadual, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuizo para o sistema de auditoria e controle interno do Ministério Público.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.913, de 11 de dezembro de 2015.

AUTORIZA O PODER EXECU-TIVO ESTADUAL A CEDER GRATUITAMENTE O USO DE BEM IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE PARA FINS DE MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO E DA LOCALIZAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente o uso do imóvel de propriedade do Estado do Ceará ao Municipio de Tabuleiro do Norte - CE, para fins de manutenção do funcionamento e da localização da Escola de Ensino Fundamental Nossa Senhora de Fátima no referido imóvel.

Parágrafo único. O imóvel de que trata o caput deste artigo fica localizado na Rua Cel. João Ferreira Braúna nº191, José Mendes, Tabuleiro do Norte, está registrado sob a matricula nº450 – livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Tabuleiro do Norte, possuindo área total de 5.952,00 m² e área construída de 1.137,04 m², possuindo de frente 93,00m (noventa e três metros); de fundo 93,00m (noventa e três metros); lateral direita de 64,00m (sessenta e quatro metros) e lateral esquerda de 64,00m (sessenta e quatro metros).

Art.2º A cessão gratuita de uso será autorizada em ato do Chefe do Poder Executívo, e se formalizará por termo de cessão, mediante as cláusulas e condições ali estabelecidas.

Parágrafo único. A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Secretário do Planejamento e Gestão, permitida a subdelegação.

Art.3º A cessão de uso do imóvel a que se refere o art.1º retornará imediatamente ao Estado do Ceará, com todas suas benfeitorias, sem qualquer indenização, seja a que título for, caso não seja utilizado para as finalidades propostas.

Art.4º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Sontana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.914. 11 de dezembro de 2015.

(Autoria: Deputada Dra. Silvana)

INSTITUI O DIA DE VALORIZAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e cu sanciono a seguinte Leí:

Art.1º Fica instituído o Día de Valorização do Cartão de Vacinação, a ser comemorado, anualmente, no día 17 de setembro de cada ano, passando a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Certá

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

